

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.826/2010**

(Poder Executivo)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)

Art. Único. Altere-se a redação do caput do artigo 19 e acrescente-se, ao referido artigo, o seguinte § 3º:

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 6º desta Lei, o Ministério Público e, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras: (NR)

.....

§ 3º. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão requerer a indisponibilidade dos bens, direitos ou valores mencionados no inciso I deste artigo e de outros necessários à garantia do pagamento da multa e/ou da reparação integral do dano causado, conforme previsão do art. 7º desta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pontual realizada no *caput* do artigo objetiva explicitar que o ente público será necessariamente representado em juízo pela instituição essencial à justiça competente para a sua representação, conforme arts 131 e 132 da Constituição Federal.

É importante destacar que os membros das Advocacias Públicas são concursados e submetidos a regime jurídico próprio, o que lhes garante estabilidade e a isenção necessária para propor estas ações judiciais.

A alteração proposta afasta definitivamente a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia privados para propositura destas ações judiciais, uma vez que estes poderiam propor a demanda em nome do ente público, mas na defesa de algum interesse escuso privado.

Já a inserção do § 3º busca possibilitar que o Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios requeiram ao Judiciário a decretação da indisponibilidade dos bens, direitos e valores mencionados no inciso I do art. 19 como forma de garantir a exequibilidade da sanção de perdimento e, também, de tantos outros que se façam necessários ao efetivo pagamento da multa e à efetiva reparação do dano causado (art. 7º, I e III).

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal - PT/AM